

PROCESSO	- A. I. N° 092313.0031/24-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ARTES QUÍMICAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF n° 0039-03/25-VD
ORIGEM	- DPF / IFET
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0221-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. VALOR DE NOTAS FISCAIS SUPERIOR AO DECLARADO NA PGDAS-D. Documentos juntados ao processo comprovam que no levantamento fiscal não foi excluído da base de cálculo do imposto devido por contribuinte optante do Simples Nacional, os valores das mercadorias comercializadas enquadradas no regime de substituição tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 07/06/2024, acusando o cometimento da seguinte infração:

Infração 01. – 017.008.001 – Omissão de saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos(DANF-e), superior a Receita Bruta declarada em PGDAS-D (2019 a 2022) - R\$ 238.011,76. Multa de 75%.

Na decisão recorrida (fls. 155/161) inicialmente foi afastado o pedido de nulidade do Auto de Infração, por entender que estão presentes os pressupostos de validade processual e requisitos essenciais do lançamento, não se enquadrando nas hipóteses prevista no art. 18, do RPAF/BA.

Acatou a preliminar de mérito de decadência do período anterior a 18/06/2019, em razão de terem se passados mais de 05 anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência acerca da lavratura da autuação, nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN, considerando que a ciência ocorreu em 18/06/2024, decaindo os fatos geradores ocorridos antes de 18/06/2019. No mérito, apreciou que:

O Autuado, empresa optante do Simples Nacional, foi acusada de ter omitido saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DANF-e), superior a Receita Bruta declarada em PGDAS-D.

O defensor alegou, que grande parte das mercadorias que comercializa são oriundas de operações sujeitas ao regime da substituição tributária, como se pode observar no Anexo I, do RICMS-BA/2012, relativos ao período autuado, os quais consta no item 9.0: Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal.

Apontou que este fato, não foi observado pelo Autuante no momento da lavratura do Auto de Infração, visto que é possível observar a inclusão na receita bruta, para fins de cobrança do imposto, valores decorrentes das vendas dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou, que após análise das planilhas apresentadas pelo contribuinte e com base no Anexo I, do RICMS-BA/2012, concluiu que a relação de mercadorias comercializadas pelo contribuinte está dentro do regime de substituição tributária, não devendo dessa forma, fazer o recolhimento do imposto na saída da mercadoria.

Sobre a decadência arguida, afirmou que, de fato, o período anterior a 18/06/2019 já decaiu, todavia como a alegação sobre o mérito foi acatada, ocorreu a perda de objeto do citado pedido. Pugnou pela procedência das justificativas apresentadas pelo contribuinte e pela improcedência da constituição do crédito tributário em apreciação.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, em especial o levantamento fiscal, verifico que, de

fato, as mercadorias ali relacionadas tratam-se de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal que constam do Anexo I, do RICMS-BA/2012, relativamente ao período autuado.

Neste cenário, o art. 21, I, da Lei 123/06 estabelece que o contribuinte inscrito no Simples Nacional, deve pagar os tributos devidos, apurados na forma prevista nos arts. 18 a 20, inclusive o ICMS, ou seja, determinados mensalmente mediante aplicação da tabela do Anexo I da citada lei, utilizando como base para determinação da alíquota a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, que incidirá sobre a receita bruta auferida em cada mês de referência e apuração dos tributos, sendo que essa incidência se dá por opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês.

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê que sobre a receita bruta auferida no mês, incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 18, podendo o contribuinte optar

que a incidência se dê sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano calendário.

A segregação das receitas é prevista nos arts. 13, § 1º, inciso XIII e 18, § 4º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelecem que o ICMS devido por substituição tributária não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional. Portanto, levando-se em consideração que se trata de hipótese de tributação concentrada, os percentuais relativos ao ICMS dessas transações devem ser descontados da base de cálculo do Simples Nacional, conforme preconiza os arts. 25, § 8º e 28 da Resolução CGSN nº 140/2018. Isto não ocorreu no presente caso, fato reconhecido pelo próprio Autuante.

Considerando que a conclusão do Autuante está em consenso com a contestação e provas apresentadas pelo Autuado, cessando a lide, a infração 01 é insubstancial.

Por fim, sob pena de nulidade, o defendente requer que as intimações sejam encaminhadas para o e-mail josemario@iter.adv.br e/ou pelos Correios para o seguinte endereço: Av. da França, nº 164, Ed. Futurus, Sala 609, Comércio, Salvador - Bahia, CEP 40010-000.

Sobre este pleito, registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra estabelecida nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 3ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença do advogado Dr. José Mário Santos Gomes, na sessão de videoconferência, que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração acusa omissão de saída de mercadorias apurado pelo confronto dos montante dos valores apurados de documentos fiscais (DANFe) com a Receita Bruta declaradas no PGDAS-D.

Conforme demonstrativo de fl. 163, o valor atualizado desonerado na data do julgamento totaliza R\$ 511.822,24, valor que supera R\$ 200.000,00 o que justifica a interposição do Recurso de Ofício.

De modo geral na Decisão foi apreciado que o levantamento dos documentos fiscais emitidos (DANF-e) que a fiscalização indicou superior a Receita Bruta declarada no PGDAS-D, não considerou a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado por contribuinte optante do Simples Nacional, referente a mercadorias que tiveram pagamento do ICMS por substituição tributária encerrando as fases subsequentes de tributação.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constata-se que:

- i) O autuado indicou nas fls. 98 a 100, por mês do período autuado, indicando a base de cálculo apurada pela fiscalização, sem excluir os valores relativos aos produtos com NCMs 3003, 3004, 3005, 9018.31, 9018.32, 9018.90 e 4015.11 relacionadas no Anexo I, do RICMS-BA/2012 (*item 9.0: Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal*), fazendo-se

acompanhar dos demonstrativos juntados às fls. 120 a 140;

- ii) Na informação fiscal prestada (fl. 148), o autuante reconheceu que com base nas planilhas apresentadas pelo contribuinte e confronto com o Anexo I do RICMS-BA, "... a relação de mercadorias comercializadas pelo contribuinte está dentro do regime de substituição tributária, não devendo dessa forma, fazer o recolhimento do imposto na saída da mercadoria".*

Pelo expsoto, conforme demonstrativos elaborado pela fiscalização (fls. 06 a 80), no levantamento fiscal foi apurada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, para definir a alíquota incidente sobre a receita bruta auferida em cada mês de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Porém não foi observado o disposto nos artigos 13, § 1º, XIII e 18, § 4º, I da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que o ICMS devido por substituição tributária não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional.

Em conclusão, conforme decidido pela 3ª JJF, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 092313.0031/24-7, lavrado contra ARTES QUÍMICAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS